Câmara Municipal de

Folha n.o do Proc.
N.o / 30 5 do 19

O Funcionário



PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA № 21/91

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria dos nobre Vereadores Paulo Kobayashi, Walter Feldman e outros, visa acrescentar parágrafos ao art. 127 do citado diploma legal.

O artigo citado, que faz parte do Título IV (Da Organização Municipal), Capítulo V (Das Obras, Serviços e Licitações), da Lei Orgânica, determina que a paralisação das obras públicas iniciadas dependerá de prévia autorização legislativa.

Objetiva a propositura, em 3 parágrafos, complementar o disposto no caput do artigo. O parágrafo 1º determina que será considerada paralisada a obra pública que, não concluída no prazo inicial do projeto, sofrer interrupção de mais de 30 dias. No parágrafo 2º, fica estabelecido que as perdas materiais decorrentes da paralisação da obra antes da autorização legislativa deverão ser indenizadas aos cofres públicos pelo servidor responsável. Finalmente, o parágrafo 3º prescreve que os requerimentos do Executivo de autorização legislativa para paralisação de obra pública deverão tramitar pela Câmara em regime de urgência, devendo ser apreciados no prazo de 15 dias.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de agosto de 1991

Presidente -

Relator

Mua lat

James de la company de la comp

presso no serviço gráfico de CMSP.